

INTRODUÇÃO

O tema do presente artigo científico é a propriedade privada e os limites da responsabilidade social empresarial.

Melhor delimitando o tema, será feita a análise sob a perspectiva da análise de custos e os efeitos da disparidade sobre o patrimônio dos acionistas da empresa, quando se criam direitos aos quais os concorrentes não estão expostos.

O problema do artigo é analisar a harmonização que deve existir entre o direito assegurado na Constituição Federal de 1988, com a responsabilidade social empresarial que está amparada na função social da propriedade privada previsto na mesma constituição.

O trabalho tem por objetivo geral analisar em que medida está havendo desrespeito à propriedade privada quando se criam obrigações legais de responsabilidade social para as empresas que impliquem em aumento de custos em setores com concorrência não expostos ao mesmo aumento de custos.

Quanto aos objetivos específicos são três:

Primeiro dissertar brevemente sobre o liberalismo econômico, sobre a livre iniciativa, e por fim, sobre a propriedade privada, que sustenta todo o modelo econômico adotado atualmente no Brasil.

Segundo, dissertar sobre a ética empresarial, a qual se altera de tempos em tempos, assim como, do histórico da responsabilidade social empresarial, e por fim, de suas dimensões.

Terceiro, analisar a questão da harmonização entre o princípio da livre iniciativa com o da vedação do abuso da posição dominante.

A metodologia utilizada na presente pesquisa foi o dedutivo, com a utilização de pesquisa bibliográfica.

1. PROPRIEDADE PRIVADA

1.1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O LIBERALISMO ECÔNOMICO

Para Cláudio Fernandes: “os **princípios básicos** do liberalismo versam sobre a defesa do livre mercado, do direito de propriedade privada, da liberdade da ação individual – o que pressupõe a garantia das liberdades individuais pelo Estado” (2010. s/p)

Neste sentido, manifesta-se Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo, que afirma que no início do liberalismo econômico, ainda no Século XVIII, o direito de propriedade e a autonomia das vontades prevaleceram como pontos centrais:

O liberalismo clássico do século XVIII consubstanciava um modelo econômico segundo o qual o Estado era responsável por uma interferência mínima no mercado, sendo apenas um mero garantidor das liberdades individuais. O direito à propriedade e a autonomia das vontades eram preceitos máximos restringidos apenas quando interferiam na esfera particular de outros indivíduos. Os limites à livre iniciativa eram apenas relacionados à proteção do indivíduo face ao poder estatal. (RAGAZZO, 2006, p. 87)

Para Fabiano Del Masso (2016, p. 33): “o liberalismo se fixa na decisão política, econômica, cultural que deve ser franqueada ao povo, ao cidadão, sobretudo. Dessa maneira, o liberalismo é o oposto do autoritarismo e do absolutismo.”

No modelo econômico liberal há a descentralização da economia, com as decisões quanto à alocação de recursos para produção ficando nas mãos da iniciativa privada (GREENSPAN, 2008).

Prosseguindo em suas considerações, MASSO reitera a importância do liberalismo econômico para o capitalismo, mas alerta que ambos não se confundem, havendo diferentes graus de liberdades conforme o modelo de capitalismo adotado:

...o modelo liberal desencadeou a constituição do sistema capitalista; mesmo assim, é bom ressaltar que com ele não se confunde, pois o grau de liberdade na economia pode variar o modelo de capitalismo. Dessa forma, o grau de liberdade na produção econômica funciona apenas como um marcador para a análise de alguns modelos econômicos. (2016, p. 330)

Contrariamente do ocorre nos regimes de política econômica centralizada, como no comunismo e socialismo, do capitalismo, a definição do que se produzir e em que quantidade está, em maior grau, pulverizada no

mercado, respeitando-se as leis de oferta e demanda até se chegar a um ponto de equilíbrio (GREENSPAN, 2008).

1.2 LIVRE INICIATIVA

A ordem econômica prevista na Constituição Federal de 1988 privilegiou a economia de mercado, onde o princípio da livre iniciativa tem papel central (MORAES, 2017).

A redação Parágrafo Único do Art. 170 da Norma Ápice tem a redação no sentido de reforçar como Princípio a Livre Iniciativa, nos seguintes termos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Parágrafo único. **É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.** (sem grifos no original)

Para André Ramos Tavares, entende que a liberdade de iniciativa não deve ser entendida apenas pelo viés econômico, mas também pela liberdade de desenvolvimento de empresa e seus diversos instrumentos, manifestando-se neste sentido:

A liberdade de iniciativa garantida constitucionalmente não se restringe à liberdade de iniciativa econômica, sendo esta apenas uma de suas dimensões. A livre-iniciativa de que fala a Constituição há de ser, realmente, entendida em seu sentido amplo, compreendendo não apenas a liberdade econômica, ou liberdade de desenvolvimento de empresa, mas englobando e assumindo todas as demais formas de organização econômica, individuais ou coletivas, como a cooperativa (art. 5º, inc. XVIII, e art. 174, §§ 3º e 4º), e a própria liberdade contratual e comercial (2006, p. 239)

Contudo, conforme alerta Luís Roberto Barroso, no Brasil ainda há uma desconfiança contra o empreendedorismo e iniciativa privada e que esta é a melhor geradora de riquezas, *in verbis*:

Precisamos superar o preconceito e a desconfiança que ainda existem no Brasil em relação ao empreendedorismo e à iniciativa privada. Temos um capitalismo envergonhado. Ser progressista significa querer distribuir as riquezas de forma mais justa. Mas a

história provou que, ao menos no atual estágio da condição humana, a iniciativa privada é melhor geradora de riquezas do que o Estado. Trata-se de uma constatação e não de uma opção ideológica. Precisamos aceitar esta realidade e pensar a vida a partir dela. (BARROSO, 2014, p. 6)

Também com o objetivo de superar esta desconfiança com a iniciativa privada, foi editada no Brasil a lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019), que trouxe um ponto de inflexão quanto a interpretação da legislação nacional, em favor da livre iniciativa. Logo em seu Art. 1º a Lei da Liberdade Econômica estabelece que:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, **que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica** e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal. (sem grifos no original)

Esta lei integrou no ordenamento jurídico nacional, logo em seu Art. 2º, quatro princípios: 1) a liberdade como garantia no exercício de atividades econômicas. 2) a boa-fé do particular perante o poder público; 3) a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividade econômicas; e 4) o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Logo, resta evidenciado que a livre iniciativa e parâmetros mínimos de respeito às empresas foram reiterados pelo sistema jurídico nacional.

1.3 PROPRIEDADE PRIVADA COMO DIREITO

Quanto ao direito de propriedade, este tem assumido uma posição mais social, desprestigiando o direito individual em detrimento dos direitos sociais, conforme explica André Ramos Tavares:

Durante a época mais recente da História da Humanidade, constata-se que o direito de propriedade assumiu uma conotação que se tem designado como social, em oposição à característica essencialmente individualista de que desfrutara outrora. (TAVARES, 2018, p. 567)

Embora, o direito de propriedade ainda seja o elemento essencial ao desenvolvimento do modelo capitalista, em se tratando de direito individual previsto no Art. 5, XXII da Constituição Federal. Sobre a questão

A propriedade continua sendo assegurada como direito individual, como estabelecem as declarações de direitos e a Constituição brasileira de 1988, expressamente. Fosse apenas uma função (e não um direito) e certamente não se falaria em indenização no caso de desapropriação. O direito assegurado ao proprietário àquela indenização demonstra a sua característica de direito individual que, uma vez violentado, reverte necessariamente em perdas e danos. A propriedade privada é considerada como um elemento essencial ao desenvolvimento do modelo capitalista de produção e, ademais, o direito à propriedade é inafastável da concepção de democracia atualmente existente. Foi por esse motivo que se preservou o direito de propriedade, alterando-se-lhe o conteúdo, com a consagração de direitos sociais, e, ainda, com a declaração expressa de que também a propriedade é alcançada pela concepção social do Direito, o que se dá pela determinação de que a propriedade cumprirá sua função social e se harmonizará com a busca da dignidade para todo cidadão (TAVARES, 2006, p. 156)

Para José Francisco Cunha Ferraz Filho, a propriedade privada é um dos valores mais importantes previstos na Constituição de 1988, uma vez que é através deste que outros direitos são efetivados, *in verbis*:

Entende-se por direito de propriedade o direito patrimonial do homem. Sem dúvida, perfaz um dos valores mais importantes da ordem constitucional brasileira. O direito de propriedade é um dos pilares dos direitos fundamentais da pessoa humana e ninguém poderá ser destituído de seu patrimônio sem a correspondente e justa indenização. A garantia ao direito de propriedade propicia a efetivação de outros direitos individuais e liberdades, tais como o direito à intimidade, à privacidade, ao lazer, à moradia, à autonomia individual e à preservação da espécie humana. (FERRAZ FILHO, 2020, p. 24)

Todo o sistema econômico e jurídico brasileiro é assentado na propriedade privada, basta notar-se que até para a dor e o sofrimento se atribui um valor para compensação financeira.

Além disso, o trabalho é remunerado em dinheiro, e seu valor só é mensurável em razão da existência da propriedade privada, sem a propriedade, sendo o sistema formado apenas por bens coletivos, seria difícil de mensurar quais são as efetivas necessidades, conforme apontou GREENSPAN (2008)

O inciso XXIII do Art. 5º da Constituição Federal brasileira determina que a propriedade privada terá que atender sua função social. Contudo, “o desvirtuamento da função social da propriedade pode provocar a sua expropriação por interesse coletivo.” (FERRAZ FILHO, 2020, p. 24-25)

Portanto, devem coexistir a propriedade privada e a função social desta mesma propriedade, não podendo a segunda se aplicada de forma tão severa, que acabe por inviabilizar a própria existência da propriedade privada.

2. RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL.

2.1 ÉTICA EMPRESARIAL

Antes de tratar de responsabilidade empresarial propriamente dita é necessário definir o que é ética empresarial. Neste sentido, quanto a questão da ética empresarial, Fernando de Almeida Santos afirma que:

O conceito “ética” tem origem grega, da palavra ethos, que significa modo de ser e representa as características de um grupo, portanto representa a forma de agir de um coletivo, em relação à sua cultura e ao seu comportamento nessa sociedade. O conceito de ética, porém, evoluiu na história, podendo ser considerado caráter ou conjunto de princípios e valores morais que norteiam a conduta humana na sociedade. (SANTOS, 2015, p 4)

A ética não é algo estático através do tempo, ela se move e se altera com a evolução da sociedade, e a enfrenta novos paradigmas e questões a todo tempo. Quanto a isto, afirma Santos:

A ética é reflexo da época, da sociedade, do avanço tecnológico, das relações e ações individuais, enfim, do desenvolvimento de toda a sociedade. Não é possível pensar em aspectos éticos, sem refletir sobre sustentabilidade, desenvolvimento e sobre as estruturas internas das organizações

Portanto, aquilo que era considerado um comportamento adequado em décadas passadas, pode não mais ser aceito. Tanto do ponto de vista do direito administrativo, regulatório, ambiental, dos direitos do consumidor ou de minorias.

2.2. BREVE HISTÓRIO DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

Dentre os antecedentes históricos da responsabilidade social estão a caridade e a filantropia, sendo que ainda no século XIX, durante a Revolução Industrial ocorrida da Inglaterra, se introduziram critérios de eficiência e responsabilidade da empresa com reação ao bem-estar, sanidade e educação dos operários. Onde as iniciativas eram, em grande parte, individuais e isoladas (DIAS, 2012, p. 24).

Posteriormente, já a partir da segunda metade do século XX, veio a fase do amadurecimento, onde através dos pioneiros estudos de Howard Bowen, começaram a serem feitos os seguintes questionamentos:

- a) Quais as responsabilidades para com a sociedade que é razoável esperar que os homens de negócio assumam?
- b) Quais os benefícios tangíveis que poderiam advir se se disseminasse amplamente, por toda a estrutura comercial, a preocupação de muitos homens de negócios com as consequências sociais de seu trabalho?
- c) Que passos podem ser dados, na prática, para aumentar o efeito dos aspectos sociais mais importantes das decisões comerciais?
- d) Quais são os outros problemas éticos fundamentais com que hoje se defrontam os homens de negócios norte-americanos? (BOWEN apud DIAS, 2012 p. 26-27)

Estes questionamentos são o contrário do que pode se esperar de um pensamento individualista puro, pois começam a haver preocupações para além do que são os interesses individuais imediatos.

Atualmente, no ponto de vista histórico, estamos em um momento de afirmação global da responsabilidade social. Em 1999 o então Secretário-Geral da ONU, Kofi Annan, pediu para as empresas do mundo assumissem uma globalização mais humanitária. Lançando o Pacto com dez princípios universais, quanto à responsabilidade social da empresa, conforme segue:

Princípios de Direitos Humanos

1. Respeitar e proteger os direitos humanos. 2. Impedir violações de direitos humanos.

Princípios de Direitos do Trabalho

3. Apoiar a liberdade de associação no trabalho. 4. Abolir o trabalho forçado. 5. Abolir o trabalho infantil. 6. Eliminar a discriminação no ambiente de trabalho.

Princípios de Proteção Ambiental

7. Apoiar uma abordagem preventiva aos desafios ambientais. 8. Promover a responsabilidade ambiental. 9. Encorajar tecnologias que não agridem o meio ambiente.

Princípio contra a Corrupção

10. Combater a corrupção em todas as suas formas, inclusive extorsão e propina. (DIAS, 2012, 36)

Ao passo que na Europa, a Comissão Europeia estabeleceu no início deste século, a promoção da responsabilidade social com os seguintes princípios:

- a) Reconhecimento da natureza voluntária da RS.
- b) Necessidade de credibilidade e transparência das práticas de RS.
- c) Ênfase nas atividades onde o envolvimento da comunidade europeia aumente o valor agregado.
- d) Abordagem equilibrada e global da RS que inclua as problemáticas econômica, social e ambiental, bem como a defesa dos interesses dos consumidores.
- e) Atenção às necessidades e especificidades das Pequenas e Médias Empresas (PME). (DIAS, 2012, p. 36)

Logo, o que se percebe quanto ao atual momento histórico é que a responsabilidade social ainda não está integralmente inserida na legislação, havendo um componente muito forte que é a voluntariedade por parte das empresas.

2.3. DIMENSÕES DA RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL

Conforme entendimento de José Carlos Barbieri (2017), para a maioria da literatura especializada, é claro que a responsabilidade social das empresas devem atender, ao menos, quatro tipos de expectativas, sendo estas: econômicas, legais, éticas e discricionárias.

A primeira responsabilidade é a econômica, sendo a que sustenta todas as outras, pois sem ela, nada se viabiliza. A empresa deve ter lucros, deve produzir bens e serviços que a sociedade deseje de forma sustentável economicamente (BARBIERI, 2017).

Caso a empresa não tenha lucros, estando inserida em um modelo de negócios viável, em pouco tempo entrará em bancarrota e saíra do mercado, tornando todas as demais discussões quanto a responsabilidade social da empresa esvaziada. Portanto, espera-se que a empresa tome medidas para que se mantenha funcionando com viabilidade econômica.

A segunda responsabilidade é a legal. A sociedade esperara que a empresa cumpra as leis e cumpra com todas as normas e regulamentos exigidos pelo poder público. (BARBIERI, 2017)

O consumidor esperar ao adquirir um produto ou serviço que este atenda as especificações dos órgãos reguladores, assim como, que a empresa esteja cumprindo suas obrigações tributárias, ambientais, administrativas e regulatórias, confiando que não há ilegalidades nas operações das empresas.

Ao passo que a terceira dimensão é a que diz respeito à ética, pois mais do que cumprir as leis e que a empresa tenha lucro, a sociedade espera que esta companhia adote comportamentos certos e justos, evitando ou minimizando danos às pessoas.

A sociedade espera que as empresas adotem os valores que são caros para a sociedade no atual momento, tais como proteção de minorias, com ações afirmativas de gênero, raça e demais minorias. Espera que a empresa envolva-se em questões ambientais, tais como proteção das árvores, espaços públicos e dos animais.

Espera que a empresa seja socialmente responsável, que adote um preço justo pelo trabalho, que não tenha relacionamento com empresas que usam trabalho escravo ou práticas trabalhistas lesivas.

A quarta dimensão é a discricionária, que também pode ser definida como filantrópica, ou seja, se espera que a empresa tenha algum engajamento em causas sociais. (BARBIERI, 2017).

A sociedade tem expectativa que as empresas aportem recursos, a fundo perdido, apenas porque a causa é importante, pensando para além do lucro imediato, fazendo com que esta crie valores neste sentido.

3. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL EM RAZÃO DO DIREITO À PROPRIEDADE PRIVADA

3.1 INTERPRETAÇÃO DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS EM “APARENTE” CONFLITO

A Constituição Federal deve ser interpretada em seu conjunto, para evitar que parte dos direitos nela previstos fique inaplicável em razão da

aplicação demasiadamente intensa dos demais (ALEXY apud NOVALINO, 2014)

No caso de colisão de princípios constitucionais, pode ser observado a ponderação, para que no caso em concreto, prevaleça um princípio em detrimento do outro, mas sem que qualquer delas seja completamente inobservada. Neste sentido, manifesta-se Marcelo Novelino:

A validade das normas colidentes é pré-requisito para a ocorrência de um conflito na dimensão da importância (peso ou valor). Nesta, não se avalia a pertinência de uma das normas ao ordenamento (que é pressuposta), mas sim qual das normas deverá prevalecer na solução do caso concreto. A antinomia jurídica imprópria, denominada de colisão, só ocorre diante de um determinado caso concreto e apenas entre princípios (antinomia de princípios). Na análise da solução para o caso concreto, eles permitem o balanceamento de seu peso relativo de acordo com as circunstâncias, podendo ser “objeto de ponderação e concordância prática (NOVELINO, 2014, s/p)”

Na situação em análise tem-se dos direitos igualmente individuais e previstos na Constituição Federal, o primeiro é o direito à propriedade privada e o segundo a função social desta propriedade, que entre suas consequências pode servir de justificativa para a responsabilidade social da empresa.

3.2 LIMITES DA RESPONSABILIDADE SOCIAL OBRIGATÓRIA ÀS EMPRESAS PRIVADAS

Conforme Barbieri (2017) as obrigações sociais podem ser classificadas em pelo menos quatro dimensões, que são: econômicas, legais, éticas e discricionárias.

Em que pese esta não seja a única classificação possível, é esta a que está presente – com algumas variações - em grande parte dos autores que tratam do assunto (VELLANI, 2011).

A responsabilidade social nasceu como ato de voluntariedade (TACHIZAWA, 2019). Mas, aos poucos, começa a integrar o rol de obrigações legais das empresas, fazendo com que o Estado passe para empresas obrigações de natureza social.

Neste trabalho, o foco é a responsabilidade social obrigatória imposta pelo Estado ao particular de forma compulsória pela lei, e seus limites, uma vez

que este é cada vez mais é tentado a transferir ao particular obrigações que lhe seriam próprias.

As obrigações transferidas para a empresa vão de obrigações com sua própria força de trabalho, onde poderá ter que suportar custos inerentes à integração de minorias (AVELAR, 2004), com a comunidade, meio ambiente (PADOVEZI, 2017) e com consumidores (SOUZA e MARCON, 2002).

A questão é até que ponto tais responsabilidades podem ser transferidas para as empresas, sem que isso comprometa a sobrevivência destas do ponto de vista econômico.

Importante se faz ressaltar que parte das empresas estão competindo entre si a nível local e outras em nível global (SANTOS, 2015). Prestadores de serviços físicos, empresas de logística local competem com custos determinados, em regra, localmente. Ao passo, que empresas industriais, para ramos não protegidos por tarifas e cotas de importação, concorrem de forma planetária.

Ao transferir para empresas responsabilidades que impliquem despesas sem certificar-se quanto ao nível de concorrência global, pode estar se atentando frontalmente contra o direito de propriedade previsto no inciso XXII do Art. 5º da Constituição Federal, uma vez que a empresa perderá a viabilidade econômica.

Quando uma empresa perde a capacidade de gerar lucros, rapidamente perde o seu valor de mercado (MARTINEZ, 2008). Comprometendo, de forma muito intensa e as vezes irremediável, o patrimônio dos acionistas (sócios), convertendo-se em um verdadeiro “confisco” do patrimônio particular para fins de interesses públicos.

No Brasil, há uma tendência em alguns setores da sociedade em acreditar que as empresas podem arcar com toda e qualquer obrigação sem que isto gere consequências para a sustentabilidade dos negócios, para cada dia mais estas serem responsáveis por questões caras para toda a coletividade (RAJÃO, 2018).

O que não reflete a verdade para grande parte dos setores. Se houver uma obrigação de responsabilidade social geradora de custos que seja setorial e que atinja em igualdade todos os *players* que atuam em determinado mercado, esta não será determinante para quais destes sucumbirão e quais

sobreviverão na atividade. Porque todos – deste ponto de vista - continuaram em igualdade, quanto a imposição de custos. (VICECONTI, 2018)

Contudo, se a empresa estiver competindo com *players* globais, o aumento de responsabilidade social que impliquem em aumento de custos apenas para as empresas nacionais em detrimento das estrangeiras poderá acarretar desvantagem competitivas. (BRITO E VASCONCELOS, 2014)

Logo, para que a propriedade privada, prevista na constituição seja assegurada é necessário que se leve em consideração – quando se criarem leis de responsabilidade social que impliquem em ônus – se o setor sobre o qual está criando tal obrigação conseguirá absorver o custo em razão de questões competitivas.

Se o ônus for criado de forma que afete todas as empresas igualmente, isto não terá forte impacto na questão de disparidade de custos, o que é algo altamente prejudicial, e pode facilmente levar uma empresa a insolvência.

Deve se observar que a primeira responsabilidade social da empresa é manter-se saudável financeiramente, para que haja perenidade de suas atividades, as quais são de alta relevância para a manutenção dos empregos tanto diretos, quanto indiretos.

Portanto, até mesmo a responsabilidade social – que em uma análise sumária – poderia parecer sempre boa, encontra seus limites.

CONCLUSÃO

O problema tratado no presente artigo é a questão da necessidade de se garantir a propriedade privada em tempos de maior incidência de obrigações legais de responsabilidade social das empresas.

Se fez um estudo sobre o liberalismo econômico, livre iniciativa, os quais se sustentam pela propriedade privada, para após se analisar a ética empresarial, o histórico e as dimensões da responsabilidade social.

Após se fez uma breve reflexão sobre o tratamento que deve ser dado aos aparentes conflitos dos princípios constitucionais, no caso o direito da propriedade e a função social da propriedade privada, exteriorizada em uma série de obrigações legais quanto a responsabilidade social.

Portanto, deve haver uma harmonização entre direito o de propriedade e a criação de ônus legais quanto a responsabilidade social para setores expostos à concorrência não exposta à iguais obrigações, o que facilmente ocorre com produtos industriais os quais enfrentam a forte concorrência de produtos asiáticos e países com política industrial focada para a exportação.

REFERÊNCIAS

AVELAR, Letícia Marquez de. **Reserva de vagas de emprego para minorias uma obrigação do empregador**. 2004 Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/4055/reserva-de-vagas-de-emprego-para-minorias-uma-obrigacao-do-empregador>. Acesso em 10 de fev. 2020.

BARBIERI, José Carlos. **Responsabilidade Social Empresarial**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BARROSO, Luís Roberto Barroso. **ESTADO E LIVRE INICIATIVA NA EXPERIÊNCIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA**. 2014. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2014/04/Estado-e-Livre-iniciativa-versao-final-11abr2014.pdf>. Acesso em: 19 de jan. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

_____. **Lei da Liberdade Econômica**. Lei 13.874/2019. 20 de set 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 20 de jan 2019.

BRITO, Luiz Artur Ledur; VASCONCELOS, Flávio Carvalho de. **A heterogeneidade do desempenho, suas causas e o conceito de vantagem competitiva**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1415-65552004000500007&script=sci_artt_ext&lng=pt. Acesso em: 19 de jan. 2020.

DIAS, Reinando. **RESPONSABILIDADE SOCIAL: Fundamentos e Gestão**. São Paulo: Atlas, 2012.

FERNANDES, Cláudio. Liberalismo Econômico. 2010. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-moderna/liberalismo-economico.htm>. Acesso em: 05 de mar. 2020.

FERRAZ FILHO, José Francisco Cunha. Dos Direitos Fundamentais, *in*: MACHADO, Costa, et. al. **Constituição Federal Interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 11 ed. Barueri [SP]: Manole, 2020.

GREENSPAN, Alan. **A Era da Turbulência: aventuras em um novo mundo**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MARTINEZ, Antonio Lopo. **BUSCANDO O VALOR INTRÍNSECO DE UMA EMPRESA: REVISÃO DAS METODOLOGIAS PARA AVALIAÇÃO DE NEGÓCIOS**. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Antonio-Martinez14/publication/330824741_BUSCANDO_O_VALOR_INTRINSECO_D_E_UMA_EMPRESA_REVISAO_DAS_METODOLOGIAS_PARA_AVALIACAO_DE_NEGOCIOS_/links/5c555817299bf12be3f55294/BUSCANDO-O-VALOR-INTRINSECO-DE-UMA-EMPRESA-REVISAO-DAS-METODOLOGIAS-PARA-AVALIACAO-DE-NEGOCIOS.pdf. Acesso em 15 de fev. de 2020.

MASSO, Fabiano Del. **DIREITO ECONÔMICO ESQUEMATIZADO**. 4 ed. São Paulo: Método, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Método, 2014.

PADOVEZI, Aurelio. **Reserva Legal na Mata Atlântica: fundamental para o futuro da floresta.** Disponível em: <https://wribrasil.org.br/pt/blog/2017/05/reserva-legal-na-mata-atlantica-fundamental-para-o-futuro-da-floresta>. Acesso em: 17 de dez. 2019. .

RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert. **NOTAS INTRODUTÓRIAS SOBRE O PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA.** Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/viewFile/4110/3538>. Acesso em: 12 de jan. de 2020.

RAJÃO, Gustavo de Ávila. **A constante insistência do Poder Público em transferir sua responsabilidade à iniciativa privada ou de interferir na atuação dessa, in casu nos shoppings centers.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/288111/a-constante-insistencia-do-poder-publico-em-transferir-sua-responsabilidade-a-iniciativa-privada-ou-de-interferir-na-atuacao-dessa-in-casu-nos-shoppings-centers>. Acesso em 20 de jan. de 2020.

SANTOS, Fernando de Almeida. **ÉTICA EMPRESARIAL: Políticas de responsabilidade social em 5 dimensões.** São Paulo: Atlas, 2015.

SANTOS, José. **Negócio local, concorrência global.** Disponível em: <https://administradores.com.br/artigos/negocio-local-concorrencia-global>. Acesso em: 10 de fev. de 2020.

SOUZA, Maria José Barbosa; MARCON, Rosilne. **A Responsabilidade Social das Empresas para com Consumidores, Acionista e Sociedade.** Disponível em: <http://www.anpad.org.br/admin/pdf/eneo2002-13.pdf>. Acesso em: 12 de jan. 2020.

TACHIZAWA, Takeshy. **Gestão ambiental e responsabilidade social corporativa : os paradigmas do novo contexto empresarial.** 9. ed.– São Paulo: Atlas, 2019.

TAVARES, Andre Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____. **Direito Constitucional Econômico**. 2. ed. São Paulo Método, 2006.

VELLANI, Cassio Luiz. **Contabilidade e responsabilidade social: integrando desempenho econômico, social e ecológico**. São Paulo: Atlas, 2011.

VICECONTI, Paulo. **Contabilidade de custos: um enfoque direto e objetivo**. São Paulo: Saraiva, 2018.